



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(* PROJETO DE LEI N.º 2.764-C, DE 1997
(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Obriga as entidades desportivas, recreativas e afins a contratar seguro de responsabilidade civil; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste (Relator: DEP. RENILDO LEAL); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, com substitutivo (Relator: DEP. ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4253/01, 920/03, 1422/03 e 6495/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com substitutivo (Relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ARTIGO 54 DO RI)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(* Atualizado em 08/05/2013 para inclusão de apensado

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Projetos apensados: 4253/01, 920/03, 1422/03 e 6495/09

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI – Nova apensação: 5455/13

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam as entidades desportivas, recreativas e afins, para todos os eventos que promovam, individualmente ou em conjunto com terceiros, em locais de sua propriedade ou não, obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil.

§ 1º - Ficam excluídas desta obrigatoriedade todos os eventos religiosos.

§ 2º - O seguro de que trata o **caput** objetivará cobrir, até o limite da importância segurada, calculada na forma do art. 2º, as reparações que venham a ser imputadas à responsabilidade civil das mencionadas entidades e decorrentes de danos de qualquer natureza causados às pessoas presentes quando da realização dos respectivos eventos.

Art. 2º - A importância segurada global deverá ser fixada levando-se em conta, no mínimo, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por pessoa presente no evento.

Art. 3º - A existência da cobertura securitária de que trata esta lei deverá ser informada, pelas entidades mencionadas no art. 1º, ao longo da divulgação do evento, e, também, no local da sua realização, por meio de cartazes que deverão ser afixados em locais de fácil visualização.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos voltados ao lazer e à diversão, não raro, nos últimos tempos, infelizmente, têm terminado em tragédias.

Podendo ser atribuídas à fatalidade, ao despreparo tanto das entidades promotoras como das autoridades, à incivilidade e à falta de espírito desportivo dos assistentes, e, ainda, ao clima emocional que muitas vezes envolve certos espetáculos, o fato é que as tristes consequências dessas tragédias devem, e podem, ser atenuadas através de sua reparação, mesmo que em parte, por um seguro de responsabilidade civil.

Esta é a intenção deste nosso projeto de lei, que ainda estabelece, visando a proteção e o esclarecimento do público mais humilde, que a existência do seguro de responsabilidade civil em questão seja devidamente divulgado pelas próprias entidades desportivas, recreativas e afins, promotoras dos eventos, antes e durante a realização desses espetáculos.

lei. Contamos com o apoio de nossos nobres pares a este nosso projeto de

Sala das Sessões, 13 de ~~junho~~^{FEV} de 1997



Deputado SALVADOR ZIMBALDI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei em apreciação instituir a obrigação de as entidades desportivas, recreativas e afins contratarem seguro de responsabilidade civil para todos os eventos que promovam, isoladamente ou em conjunto com terceiros, em locais de sua propriedade ou não, excluídos os eventos religiosos.

O seguro a ser instituído destina-se a cobrir as reparações imputadas à responsabilidade civil das entidades promotoras, decorrentes de danos de qualquer natureza causados às pessoas presentes aos respectivos eventos. A cobertura mínima será de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) por pessoa presente ao evento. A existência da cobertura securitária deverá ser informada por ocasião da divulgação do evento e, aos participantes, por meio de cartazes a serem afixados em locais de fácil visualização.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 10 de junho de 1999, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos elogiar a preocupação do nobre Autor, Deputado Salvador Zimbaldi, com a segurança dos participantes de eventos desportivos, recreativos e afins, não raro negligenciada por empresários gananciosos ou inescrupulosos. Discordamos, entretanto, da solução proposta no projeto de lei pelas razões que a seguir enumeramos.

A primeira delas é que a obrigação instituída viria a inviabilizar uma parcela significativa de eventos da espécie num país carente de cultura e de participação social, o que só viria a embrutecer nossa população, principalmente a dos pequenos municípios do interior, que tem muita dificuldade de custear o seu acesso a esses eventos.

De fato, buscando proteger estes participantes, o projeto de lei estará, em verdade, proporcionando um benefício às sociedades seguradoras, com a criação de um mercado de seguro obrigatório, e impondo custo adicional aos participantes, uma vez que necessariamente o valor do prêmio será acrescido ao preço do ingresso. Para os eventos de acesso gratuito, o seguro será mais uma dificuldade a ser vencida pelos promotores, geralmente instituições desprovidas de recursos financeiros.

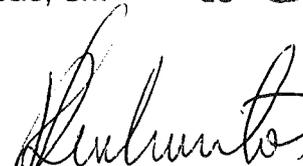
Outro aspecto a observar é que o valor da cobertura é elevado, devendo os prêmios também serem elevadíssimos, tendo em vista que sua mensuração considera o número de pessoas presentes ao evento. Por sinal, esta será uma dificuldade para a contratação do seguro. Como saber de antemão quantas pessoas estarão presentes? O que fazer se o evento fracassar e comparecerem menos pessoas que as previstas na apólice de seguro? Ou se vier um número maior que o previsto?

Por outro lado, sendo um seguro de responsabilidade civil, não propiciará indenização imediata às vítimas, uma vez que a indenização somente será paga depois de comprovada a responsabilidade civil do promotor do evento, o que, salvo se assumida por ele, requererá o pronunciamento da Justiça. Como processos judiciais são morosos, o pagamento de indenizações também será demorado.

Além do mais, o pagamento do seguro, até por uma questão de custos, poderá ensejar a negligência de medidas de segurança e outras providências acautelatórias da ocorrência de acidentes.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.764, de 1997.

Sala da Comissão, em 03 de *Sul* de 1999.


Deputado Renildo Leal
Relator

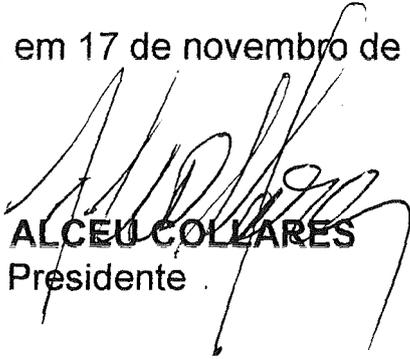
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.764, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renildo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Arnon Bezerra, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Laire Rosado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo obrigar as entidades desportivas e similares a contratar seguro de responsabilidade civil para todos os eventos que vierem a promover. É estabelecida a quantia mínima por pessoa presente ao evento que deverá ser levada em conta ao se fixar a importância segurada global. É exigida divulgação ampla da existência de cobertura securitária, para conhecimento do público presente aos eventos..

Aberto prazo regimental, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aparentemente, o projeto de lei sob exame expressa uma legítima preocupação com a segurança das pessoas que participam de eventos capazes de atrair multidões, tais como competições desportivas, shows artísticos e rodeios. Na realidade, visa a prevenir as entidades desportivas, recreativas e "afins" da falta de caixa caso a Justiça reconheça a existência de responsabilidade civil e determine a reparação de danos.

De fato, em que pese a boa intenção do Autor, a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil, por si só, não acrescenta nada de novo à relação jurídica entre produtores e consumidores de espetáculo desportivo ou evento similar. Afinal, a responsabilidade civil está prevista no art. 159 do Código Civil e, assim, a indenização de danos pessoais sofridos, por exemplo em decorrência de brigas de torcidas ou mau estado de conservação de equipamentos, independe da existência de um seguro. O contrato de seguro de responsabilidade civil apenas garante que, se condenada, a entidade promotora de evento desportivo, cultural ou recreativo tenha como pagar a indenização.

Consta, ainda, do projeto de lei que a importância segurada global deverá ser fixada levando-se em conta, no mínimo, a quantia de vinte mil reais por pessoa presente no evento. No caso de um estádio que comporte vinte mil pessoas, por exemplo, essa quantia subiria a 400 milhões de reais. Como o seguro certamente será cobrado dos freqüentadores do evento, é fácil imaginar que o preço dos ingressos subirá a alturas astronômicas e que, conseqüentemente, o acesso a espetáculos públicos ficará restrito aos ricos. É fácil imaginar, também, embora a contratação de seguro seja legalmente obrigatória para as entidades promotoras de evento, poderá não aparecer companhia seguradora interessada em assumir riscos de tal monta..

Quanto à proposta de divulgação ampla da existência de cobertura securitária, é difícil com ela concordar, porque as pessoas menos esclarecidas podem entender que, caso ocorra algum sinistro, o pagamento da indenização seja automático, quando, na realidade, havendo contrato de seguro ou não, a reparação de danos deve ser requerida à Justiça.

Assim, da forma como está redigido, entrando em detalhes técnicos, pecando por excesso de zelo pela segurança das pessoas em eventos culturais e desportivos, afetando entidades desportivas, recreativas e *afins*, para todos os eventos, sem fazer distinção entre eventos de acesso pago e de acesso gratuito, entre freqüentadores pagantes e freqüentadores não pagantes, entre disputas de indistintamente a shows de calouros, festas juninas, bailes, parques de diversão, playgrounds públicos e privados etc, o projeto de lei, se transformado em norma jurídica, será mais uma dificuldade a ser vencida no fomento do desporto como direito de cada um e do lazer como forma de promoção social.

Ocorre que organizadores de campeonatos desportivos, clubes sócio-recreativos, proprietários e arrendatários de estádios costumam não gostar da idéia de terem que indenizar danos causados a seus freqüentadores. Neste sentido, a instituição do seguro de responsabilidade civil obrigatório pode, finalmente, levá-los a se convencer de que a segurança nas praças desportivas é, no mínimo, problema deles também. Neste sentido, sou pela aprovação do PL nº 2.764, de 1997, mas na forma do substitutivo anexo, que, por enquadrá-lo na legislação já existente em matéria de seguros privados, se limita ao essencial.

Sugiro, finalmente, que esta matéria seja distribuída também à Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000


Deputado Ademir Lucas
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 1997

Acrescenta alínea ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, fica acrescido de alínea do seguinte teor:

"Art. 20

m) responsabilidade civil de entidades desportivas, recreativas e afins por danos a associados e frequentadores de eventos abertos ao público" (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.

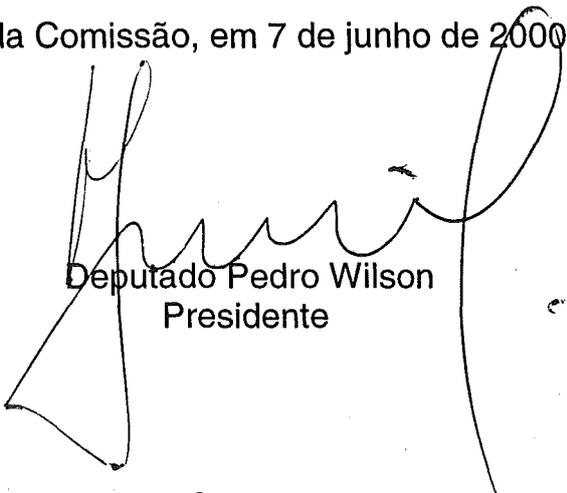

Deputado Ademir Lucas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.764-A/1997, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Paulo Lima, Renato Silva e Clovis Volpi.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000


Deputado Pedro Wilson
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 1997

Acrescenta alínea ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

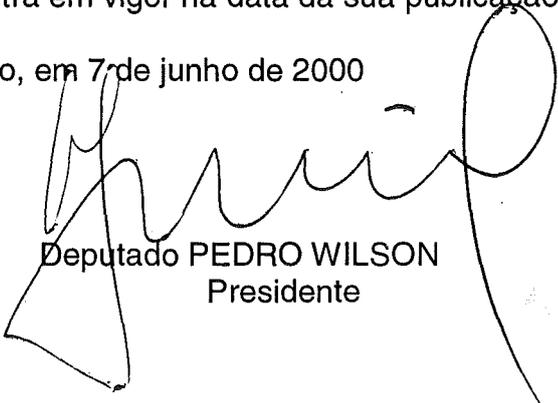
Art. 1º. O art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, fica acrescido de alínea do seguinte teor:

"Art. 20

m) responsabilidade civil de entidades desportivas, recreativas e afins por danos a associados e frequentadores de eventos abertos ao público" (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000


Deputado PEDRO WILSON
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.253, DE 2001

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Obriga a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos de qualquer natureza realizados com a cobrança de ingressos.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-2764/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo tendo como segurados os respectivos espectadores, contra sinistros que venham a sofrer, com, no mínimo, as seguintes coberturas:

I – em caso de morte acidental: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por pessoa;

II – no caso de invalidez permanente: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por pessoa;

III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Para os fins da presente lei são considerados eventos:

I – concertos musicais;

II – rodeios;

III – exposições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV – feiras, salões e exposições;

V – jogos desportivos;

VI – parques de diversão, de qualquer natureza, inclusive os denominados temáticos;

VII – danceterias.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará o pagamento, pelo infrator, de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será creditada ao Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa de que trata o *caput* será cobrada pelo dobro do valor estipulado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos eventos são realizados em nosso país sem que se assegure aos espectadores que pagaram ingresso garantias mínimas no que se refere à sua segurança e integridade pessoal. Tais eventos têm sido palco, muitas vezes, de acidentes que vitimam espectadores, para os quais, salvo raríssimos casos, não foi providenciado, preventivamente, por parte dos responsáveis, a contratação de seguro que dê cobertura aos danos pessoais sofridos.

A obrigação de se contratar um seguro que cubra acidentes pessoais em eventos pagos, na forma do nosso projeto de lei, implicará melhoria das condições de segurança dos locais onde se realizam, ao mesmo tempo em que, em ocorrendo sinistros, assegurará um justo ressarcimento às vítimas ou seus familiares.

Tendo em vista o seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

PROJETO DE LEI N.º 920, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos de qualquer natureza com cobrança de ingresso.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-4253/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar Seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra sinistros que neles eventualmente possam ocorrer, com no mínimo, as garantias e capitais segurados seguintes:

I - Morte acidental, valor equivalente em reais a 20.000 (vinte mil) reais UFIR's;

II - Invalidez permanente, total ou parcial, por acidentes: valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR's.

III - Assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares com valor equivalente em reais a 2.000 (duas mil) UFIR's.

Art. 2º Para fins da presente Lei serão considerados eventos como:

I - Concertos musicais;

II - Danceterias;

III - Exibições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - Feiras, salões e exposições;

V - Jogos desportivos;

VI - Parques de diversão, inclusive temático.

VII - Rodeios.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator multa de valor equivalente em reais a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no **caput** deste artigo.

Art. 4º A União regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Essa prática já é adotada por parte de empresas de ônibus e outras e que, em momento de acidentes e desastres, minimizarão a situação de vítimas e familiares.

Nada mais justo, assim, que espectadores de eventos, com ingresso pago, sejam também cobertos por seguro.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2003 **(Do Sr. Rogério Silva)**

Acrescenta seguro obrigatório ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2764/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de o promotor de evento de massa contratar seguro de danos pessoais para o público.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 20.

a)

.....

m) *acidentes pessoais para o público em evento de massa.*"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo último de proteger a vida e os problemas decorrentes de acidentes que vitimam pessoas do público pagante ou convidado em eventos. Com efeito, é comum a ocorrência de acidentes ou incidentes que têm como consequência vítimas fatais, feridas ou contundidas, cujas famílias ou elas mesmas se vêem sem condições de arcar com os custos a que são obrigados a enfrentar. Apenas a título de lamentáveis exemplos, cabe recordar a quebra da proteção da arquibancada do Estádio Mário Filho, quando dezenas de espectadores caíram sobre a setor de cadeiras; o incidente e o tumulto no Estádio Vasco da Gama, ambos no Rio de Janeiro, e a morte de uma pessoa pelo impacto de uma peça que se despregou de um veículo, em competição no Autódromo Nelson Piquet, em Brasília.

Optamos por acrescentar a obrigatoriedade no artigo específico do Decreto-Lei nº 73/66, em lugar de apresentar um projeto lei em que fosse criada de forma isolada, por acreditarmos que, pelo interesse social subjacente, torna-se mais fácil seu conhecimento e aplicabilidade.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2003.

Deputado Rogério Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA (ARTIGOS 9º A 31)

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
** Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) (Revogada pela Medida Provisória nº 2.221, de 04/09/2001 - DOU de 05/09/2001 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

* O texto anterior dizia:

- "e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;"
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
** Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
** Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
** Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

* § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001 (DOU de 16/02/2001 - em vigor desde a publicação).

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

*§ 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.

PROJETO DE LEI N.º 6.495, DE 2009 **(Do Sr. José C. Stangarlini)**

Institui em todo o território nacional a obrigatoriedade de Cobertura de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2764/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos em todo o território nacional, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias:

- I – morte acidental;
- II – invalidez permanente, total ou parcial, por acidente;
- III – assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares.

Art. 2º - Para os fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

- I – exposições cinematográficas;
- II – espetáculos teatrais, circenses e de dança;
- III – parques de diversão, inclusive temáticos;
- IV – rodeios e festas de peão de boiadeiro;
- V – torneios desportivos e similares;
- VI – feiras, salões e exposições.

Art. 3º - Os valores dos capitais segurados serão aqueles mencionados no Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – Seguro DPVAT, para as respectivas coberturas supra mencionadas, nos termos da Lei nº 11.945, de 2009.

Parágrafo Único – A menção ao Seguro DPVAT tem a finalidade exclusiva de estabelecer os valores dos capitais segurados correspondentes e de seus reajustes, quando ocorrerem.

Art. 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais ao de 10 (dez) vezes o maior capital segurado, calculado como indicado no artigo anterior, e que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no “caput”, além das demais obrigações indenitárias.

Art. 5º - O pagamento voluntário de qualquer valor, caracterizando o seguro em risco próprio, não eximirá o infrator do pagamento da multa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A UBRAFE - União Brasileira dos Promotores de Feiras - divulgou os números e projeções do setor de feiras de negócios no Brasil para o próximo ano de 2010, sem que sejam incluídos os eventos desportivos, culturais ou artísticos. Assim, só naquele segmento de eventos, serão 170 grandes feiras de negócios, sediadas em 22 (vinte e duas) cidades brasileiras de 12 (doze) Estados.

As feiras de negócios continuam atraindo cerca de 38.000 expositores, de todos os portes, visitados por cerca de 4.650.000 pessoas, dentre os quais 48.000 empresários estrangeiros de 65 países, reunidos em uma área de 2.600.000 metros quadrados.

São Paulo é o estado brasileiro com maior frequência de eventos. Calcula-se que na capital aconteça um evento a cada sete minutos. É também a sede da maior parte das empresas promotoras e patrocinadoras em todo o país.

Só em feiras e exposições, a indústria de eventos movimenta R\$ 800 milhões por ano, sendo R\$ 500 milhões em São Paulo. São 150 grandes feiras comerciais que atraem anualmente 3,3 milhões dos 6,5 milhões de pessoas que se hospedam na rede hoteleira de São Paulo. Os organizadores gastam perto de R\$ 750 milhões em serviços auxiliares, como montagem, segurança, decoração, buffet, som, luz, recepção, limpeza e serviços gráficos.

Entretanto, menos de R\$ 5 milhões são destinados a cobertura de seguros, voltados, quase sempre, para os riscos materiais e quase nada para a proteção do visitante que venha a sofrer danos físicos em decorrência de Acidente Pessoal.

A conscientização para a necessidade de contratação de seguro voltado aos riscos pessoais cresce na medida em que aumenta a cobrança da sociedade, especialmente os prejudicados ou lesados em eventos públicos que tem encontrado respaldo em decisões judiciais, nem sempre tão ágeis e prontas para atender à urgente necessidade de recursos específicos para as respectivas indenizações.

Desde algum tempo, toda a vez que um evento envolve multinacionais, a contratação de seguros de Acidentes Pessoais é uma exigência dessas empresas que deixam de participar de qualquer evento se não houver a competente cobertura securitária.

Se outra razão não existisse, os desabamentos de arquibancadas dos estádios, as desordens provocadas pelo exacerbamento das torcidas, a queda de tetos de supermercados, incêndios em suas instalações, ocorrências sobejamente noticiadas pela mídia nacional, já seria um bom motivo para a obrigatoriedade da Cobertura de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos.

De outro lado, mesmo em locais tradicionalmente considerados como calmos e tranquilos, como os museus e exposições de arte, sempre poderá haver uma falha na indicação dos caminhos a serem percorridos, uma queda nas escadas mal sinalizadas ou uma desordem na evacuação do público em caso de sinistros de incêndios ou de outra natureza.

De se lembrar, ainda, atos de violenta fuzilaria ocorridos em cinemas da capital paulista e de explosões em shoppings metropolitanos.

Os capitais das coberturas mencionadas são bastante razoáveis, não proporcionando o enriquecimento de qualquer segurado, mas alguma tranquilidade e conforto, já que, nos níveis atuais, a indenização por morte se situa nos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a por invalidez permanente até o mesmo valor, de acordo com a gravidade e a irreversibilidade das lesões. Já o reembolso de

despesas de assistência médica e suplementares poderá atingir os R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos mil reais). Todos os capitais mencionados sugerem prêmios de valores modestos frente à grandeza das realizações dos mencionados eventos.

Tendo em vista o relevante cunho social e de proteção a vida e a integridade física dos frequentadores dos eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingressos, a necessidade da geração de sua habitualidade e efetivação, agravada pela proximidade de eventos esportivos relevantes, como a realização da Copa do Mundo de Futebol já em 2012 e a realização das Olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016, é de se contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

**Deputado JOSÉ C. STANGARLINI
PSDB/SP**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o *caput* deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo; ou

II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em tela, ficam as entidades desportivas, recreativas e afins, para todos os eventos que promovam, individualmente ou em conjunto com terceiros, em locais de sua propriedade ou não, obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil. Excluem-se desta obrigatoriedade todos os eventos religiosos.

A cobertura deverá ser de, no mínimo, vinte mil reais por pessoa presente no evento.

Durante a divulgação e a realização do evento, deverá ser informado ao público a existência da cobertura securitária de que trata a lei projetada.

A justificação aduz que as conseqüências de acidentes que eventualmente ocorram durante os eventos de que trata o projeto poderão ser amenizadas pela reparação dos danos, ainda que parcial, através do seguro de responsabilidade civil.

Por tratarem de matéria análoga, encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4.253, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos de qualquer natureza realizados com a cobrança de ingressos;
- PL 920, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos de qualquer natureza com cobrança de ingresso;
- PL 1.422, de 2003, do Deputado Rogério Silva, que acrescenta seguro obrigatório ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as

operações de seguros e resseguros e dá outras providências”;

- PL 6.495, de 2009, do Deputado José C. Stangarlini, que institui em todo o território nacional a obrigatoriedade de Cobertura de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania requereu à presidência da Casa a revisão do despacho apostado às proposições em questão, a fim de que fossem apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, haja vista tratarem de matéria relativa ao Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 32, X, c, do Regimento Interno), e para que esta comissão se pronunciasse também quanto ao mérito, por se tratar de matéria afeita ao Direito Civil (art. 32, IV, e, do Regimento Interno).

A presidência deferiu a inclusão da análise de mérito por esta comissão, somente.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, em face do disposto no art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Com efeito, a proposição principal foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e aprovada pela (então) Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma de um substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia de obrigar os promotores de eventos abertos ao público, mediante a cobrança de ingresso, a contratar seguro de responsabilidade civil é apropriada, dada a possibilidade, sempre latente, da ocorrência de acidentes nessas ocasiões.

No que tange aos eventos esportivos, a Lei nº 10.671, de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, já traz esta previsão, em seu art. 16, II:

“Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio”

Tirante esta hipótese, e revendo a legislação, constatei que não existe uma modalidade obrigatória de seguro, tal como a concebido pelas proposições.

O art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), que, sem prejuízo do previsto em lei especial, traz as modalidades de seguro obrigatório, prevê as seguintes modalidades:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.”

Entendo, pois, que a criação desta nova modalidade de seguro obrigatório deve consubstanciar-se mediante o acréscimo de uma alínea ao art. 20 do referido diploma legal.

A inclusão de nova alínea ao art. 20 do Decreto-Lei 73/66 não se chocará com as disposições gerais acerca do contrato de seguro, trazidas pelos arts. 757 a 802 do Código Civil, destacando-se o art. 787:

“Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.”

Mais ainda, não incide, nesta matéria, o art. 192 da Constituição Federal, a reclamar o disciplinamento por lei complementar: a instituição de nova modalidade contratual de seguro não implica em regulamentação do sistema financeiro nacional.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2764/97, do substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, do PL 4253/01, do PL 920/03, do PL 1422/03 e do PL 6.495/09, todos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2764-C/1997

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 1997, E DEMAIS
PROPOSIÇÕES EM ANÁLISE**

Acrescenta alínea ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos promotores, pessoas físicas ou jurídicas, de eventos recreativos, artísticos ou culturais, nos quais haja cobrança de ingresso, por danos ao público.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alínea *n*:

“Art. 20.

n) responsabilidade civil dos promotores, pessoas físicas ou jurídicas, de eventos recreativos, artísticos ou culturais, nos quais haja cobrança de ingresso, por danos causados ao público.

Parágrafo único.(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.764/1997, dos de nºs 4.253/2001, 920/2003, 1.422/2003 e 6.495/2009, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Delegado Protógenes, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Professor Victório Galli, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Melo, Cida Borghetti, Eli Correa Filho, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino, Professor Setimo, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 1997 (Apensos os PLs nºs 4.253/01, 920/03, 1.422/03 e 6.495/09)

Acrescenta alínea ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos promotores, pessoas físicas ou jurídicas, de eventos recreativos, artísticos ou culturais, nos quais haja cobrança de ingresso, por danos ao público.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alínea *n*:

“Art. 20.

n) responsabilidade civil dos promotores, pessoas físicas ou jurídicas, de eventos recreativos, artísticos ou culturais, nos quais haja cobrança de ingresso, por danos causados ao público.

Parágrafo único.(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI N.º 5.455, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para criar seguro obrigatório de danos materiais nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2764/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

n - danos materiais ao imóvel e equipamentos, em decorrência de incêndio, raio ou explosão causada por gás, em restaurantes, bares, casas noturnas e de eventos e assemelhados.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitam na Câmara dos Deputados cinco projetos de lei que pretendem criar a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil ou de acidentes pessoais coletivos em eventos esportivos, culturais ou de lazer, para os quais sejam cobrados valores para ingresso do público.

Notamos que não houve a preocupação de se proteger também o imóvel e as instalações necessárias para o funcionamento dos estabelecimentos contra danos materiais. O presente projeto de lei pretende sanar esta lacuna, pois as indenizações para repor o valor dos danos materiais do proprietário do estabelecimento são importantes para a manutenção do negócio, tendo havido ou não danos pessoais.

Acreditamos que, ao lado dos seguros de acidentes pessoais e de responsabilidade civil a serem criados pela aprovação das proposições em tramitação, o seguro obrigatório de danos materiais, adquire, nestes casos, importância equivalente, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) [*Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969*](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [*Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991*](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [*Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991*](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001*](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970*](#)

.....
